



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002170/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-01.164 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria PIS - MULTA DE MORA
Recorrente TELERN CELULAR S A (TIM NORDESTE S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

LANÇAMENTO INCONTROVERSO. MULTA DE MORA. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. RETIFICAÇÃO DE DARF.

Em virtude de não haver controvérsia quanto à higidez do lançamento, e a exigência conter multa de mora tão somente, a matéria relativa à satisfação do crédito tributário deve ser levada em conta em sede de execução administrativa, momento em que devem ser observados os documentos trazidos aos autos, e se for o caso, ser efetuada a retificação de DARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Elias Fernandes Eufrásio, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Contra a empresa já qualificada foi lavrado o **Auto de Infração**, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário, referentes aos **acréscimos legais não pagos ou pagos a menor calculados sobre a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, período de apuração de janeiro a dezembro/2002, recolhido com atraso, no valor total de R\$ 9.930,26 (nove mil, novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos).*

2.Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 40, o AFRFB autuante descreve o seguinte fato: pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais.

*3.Inconformada, a contribuinte, por seu procurador, instrumento, fl. 04, apresentou a **peça impugnatória** de fls. 01/03, afirmando, em síntese, que:*

3.1 – inobstante as assertivas apresentadas pelo auditor fiscal autor do auto de infração, labora em equívoco o mesmo, posto que devidamente pagos os tributos apontados, inexistindo a infração indicada, impondo a improcedência da autuação;

3.2 – tem sido comum a imposição de autos de infração pela Receita Federal em face da análise das DCTF de contribuintes, os quais apontam à inexistência do pagamento de tributo ou acréscimos legais tido como realizados nas referidas declarações e não encontrados no conta-corrente do respectivo contribuinte, chegando-se, ao final do processo administrativo instaurado, pela comprovação do pagamento do crédito tributário apontado;

3.3 – o auto de infração impugnado tem por base a cobrança de acréscimos legais de PIS recolhidos no ano calendário 2002. Ocorre que referidos acréscimos foram devidamente pagos, em valores e datas próprias, como se infere das cópias do SIAF obtidas na própria Secretaria da Receita Federal (doc. 02 anexo), fls. 24/35, onde constam os registros dos referidos pagamentos.

A DRJ no RECIFE/PE considerou a Impugnação Improcedente, ementando o acórdão assim:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 06/07

/2012 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 93 e seguintes, onde reprisa os argumentos esgrimidos em primeiro grau, ou seja, diz que já pagou, e requer a insubsistência do auto de infração.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Ao meu sentir, não há controvérsia propriamente quanto à higidez do lançamento, que não é contestado em seus valores, nem em relação à sua causalidade, apenas restando discussão quanto à satisfação do crédito tributário (que diz já ter sido pago). Na primeira instância a alegação também foi ofertada, e a decisão recorrida ponderou o seguinte:

Examinando-se tais documentos, verificamos a existência de valores idênticos aos constantes do “Anexo IV – Demonstrativo

de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor”, fls. 53. Todos teriam sido recolhidos em 29 de agosto de 2006, quitação conforme Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002. No entanto, tais valores teriam sido recolhidos de acordo com o código de receita 8109 (PIS) e não o código de receita 6324 (multa isolada de PIS).

Apesar de haver menção ao código de receita 6324 (multa isolada PIS), nota-se que no caso concreto a exigência não contém multa isolada-multa de ofício, e sim multa de mora tão somente, esta devida em virtude do pagamento intempestivo da obrigação tributária principal sem a multa moratória, conforme se pode verificar da fl. 56 dos autos: Quadro I - Orientações válidas para preenchimento do DARF e pagamento até 30/03/2007. Percebe-se, outrossim, que também não há exigência do débito principal, de qualquer multa de ofício ou de juros.

Dito isso, penso que a matéria é para ser levada em conta em sede de execução administrativa, e não ser objeto de análise deste Colegiado, até porque a decisão recorrida observou em seu penúltimo parágrafo: *Em face dos documentos apresentados pela Impugnante, de fls. 24/35, (SIAF2006 - DOCUMENTO - CONSULTA - CONDARF) (ARRECAÇÃO FINANCEIRA - DARF), terem os valores idênticos ao demonstrativo, de fl. 53, porém com o código de receita 8109 (PIS) e não 6324 (multa isolada PIS), quando da cobrança sejam observados tais documentos e se for o caso efetuar a retificação do DARF.*

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO